



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1721/2021
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da covid -19
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante/Posterior
RESPONSÁVEL	Sidney Borges de Oliveira, prefeito, CPF n. 079.774.697-82 Josiel Silvares de Oliveira, controlador-geral, CPF n. 779.492.772-20
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 113.441,40 ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de inspeção especial realizada com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens/insumos e serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem/insumo ou execução do serviço e na compatibilidade de preços com os praticados no mercado, relativo ao período de janeiro a abril de 2021, cf. item 1.2 do relatório técnico preliminar, ID 1089956.

2. Demais disso, a inspeção especial em debate também visou a verificar a implementação de ações para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, cf. item 1.2 do relatório técnico preliminar, ID 1089956.

¹ Valor fixado com suporte na soma de valores empenhados pelo Poder, relativos aos processos selecionados para exame, a saber, processos ns. 140/21, 357/21 e 276/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO

3. De início, cumpre apontar que a inspeção especial de que se cuida foi realizada com o objetivo precípua de identificar eventuais desvios de finalidade, bem assim para inibir abusos no uso de recursos públicos destinados a ações de enfrentamento da pandemia de COVID-19, tendo em vista a simplificação de procedimentos de controle das contratações públicas autorizadas pelas Leis Federais ns. 13.979/20 e 8.666/93; este o principal benefício esperado da fiscalização, como frisou a unidade técnica no item 1.4 do relatório técnico preliminar, ID 1089956.

4. Bom se pontuar ainda que a unidade técnica destacou de início que, por meio da fiscalização, pretende-se contribuir para a adoção de boas práticas na administração pública, de modo a induzir à adoção de procedimentos em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência na aplicação de recursos públicos.

5. No que diz com os achados de auditoria, faz-se mister pontuar que, após os comentários do gestor, a unidade técnica opinou no sentido de que persistiram desconformidades pontuais sobre as quais a administração municipal precisaria, para além de justificar, em sede de audiência, apresentar proposta de plano de ação, no prazo de 60 dias, no qual deveria conter o detalhamento das ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, com o objetivo de sanar as deficiências identificadas pela equipe de inspeção no tocante ao controle deficiente de estoque de insumos e medicamentos apurado na Secretaria de Saúde do Município de São Felipe do Oeste, e que deveria ser acompanhado do respectivo relatório de execução do plano, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016.

6. O e. relator, de seu turno, acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e determinou fosse realizada a audiência dos responsáveis, para que apresentassem razões de justificativa sobre o achado de auditoria divisado/confirmado pela unidade técnica, bem assim para que promovessem comentários/considerações no tocante à proposta de elaboração de plano de ação pela unidade técnica, cf. ID 1097729.

7. Os responsáveis, notificados, trouxeram razões de justificativa em conjunto e sustentaram que foram investidos nos respectivos cargos no início de 2021 e que sempre se promoveu controle de estoque de medicamentos/insumos na forma da Portaria MS 1998, de acordo com a realidade do pequeno Município que é São Felipe do Oeste, que não possui profissional disponível 24h para tanto; e concordaram quanto à elaboração do plano de ação, cf. ID 1113114.

8. Nesta quadra processual, a unidade técnica reputou que a justificativa do responsável não merecia acolhida, uma vez que o controle de estoque apurado apresentava grave deficiência, cf. restou demonstrado/evidenciado de início, e propôs novamente, com suporte no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, fosse determinado aos responsáveis, Sidney Borges de Oliveira, CPF n. 079.774.697-82, prefeito, e Josiel Silves de Oliveira, CPF 779.492.772-20, controlador-geral, que, no prazo de 60 dias, enviassem a este Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de Contas plano de ação, bem como o relatório de execução do plano de ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e anexos I e II, da Resolução n. 228/2016, onde devem constar as ações para a implementação de medidas que visem mitigar as irregularidades apontadas no achado de auditoria, transcritas abaixo (cf. relatório de ID 1154041):

9. a) observar nos procedimentos administrativos licitatórios os aspectos formais de legalidade;

10. b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;

11. c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

12. d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

13. e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

14. f) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;

15. g) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e

16. h) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

17. O Ministério Público de Contas (MPC), ouvido, opinou no mesmo sentido em que concluiu a unidade técnica, cf. cota de ID 1174146.

18. No Acórdão APL-TC 128/22 (ID 1230130), este Tribunal de Contas declarou o alcance do escopo da inspeção especial e dos seus benefícios estimados, considerando-se que os procedimentos e as técnicas de auditoria aplicados foram capazes de elucidar que as aquisições de produtos e de serviços objetos dessa avaliação se deram, de modo geral, de forma satisfatoriamente compatível com os critérios de auditoria utilizados, permanecendo a necessidade de providências adicionais para sanar achado de irregularidade de caráter mais específico (vide item II do acórdão) e que não atrairia a aplicação de sanções, tendo em vista, sobretudo, o contexto excepcional de crise de saúde pública em que detectado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19. Para além de declarar o alcance de escopo da inspeção especial, este Tribunal também determinou, no acórdão APL-TC 128/22, que o prefeito do Município de São Felipe d'Oeste, no prazo de 60 dias, remetesse a este Tribunal de Contas plano de ação, indicando os prazos, os responsáveis e as ações que adotará para sanar o achado de irregularidade de deficiência nos controles de estoque, e, subsequentemente, os relatórios anuais de execução do plano de ação, sempre observando a necessidade de atender às seguintes obrigações ora estabelecidas no item II do sobredito acórdão:

20. a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;

21. b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

22. c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

23. d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

24. e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;

25. f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e

26. g) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

27. O prefeito, notificado, apresentou plano de ação e juntou documentos com o objetivo de demonstrar que está adotando medidas com o objetivo de atender às determinações lançadas no APL-TC 128/22, sobre os quais a unidade técnica agora se debruça.

3. ANÁLISE

28. De início, cumpre apontar que o procurador do Poder Executivo em pauta sublinhou que o prazo para a apresentação do plano de ação fora por equívoco inobservado na espécie, mas justificou que o equívoco fora causado por conta de acúmulo de trabalho (ID 1300547); o que de plano se revela crível/aceitável, dado o fenômeno da pandemia que assolou o país nos últimos anos e que gerou sobrecarga de trabalho para os sistemas de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

29. De outra parte, o responsável/prefeito trouxe à baila proposta de plano de ação, no qual detalhou as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, com o objetivo de sanar as deficiências identificadas pela equipe de inspeção no que diz com o controle deficiente de estoque de insumos e medicamentos apurado na Secretaria de Saúde do Município de São Felipe do Oeste, cf. documento de ID 1300539.

30. No que diz respeito ao item II, a, do Acórdão APL-TC 128/22 - providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque -, o responsável deu conta de que adotará medidas para alimentar adequadamente o sistema disponibilizado para controle de estoque e validade dos medicamentos, por meio de emissão de relatórios periódicos fornecidos pela ferramenta/software, e ainda para que se promova a conferência com o estoque físico existente, no prazo de 180 dias.

31. No que diz respeito ao item II, b, do Acórdão APL-TC 128/22 - implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar -, o responsável noticiou que adotará medidas imediatamente para implantar ferramenta de controle de entrada e saída de medicamentos condizente com a realidade e que solicitará relatórios fornecidos pela empresa de software que comprovem a adequada movimentação dos medicamentos em conformidade com a realidade de entradas e saídas; e o responsável fez prova de que contactou a empresa que fornece software ao Executivo para que promova a devida orientação/treinamento de servidores com o objetivo de permitir que o software contratado propicie um adequado controle de estoque (ID 1300543), bem como o responsável fez prova de que a aludida empresa já promoveu a integração dos sistemas do Almoxarifado Geral e da Saúde (ID 1300544).

32. No que diz respeito ao item II, c, do Acórdão APL-TC 128/22 - adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis -, o responsável afirmou que adotará medidas imediatamente para alimentar periodicamente a ferramenta de inventário disponibilizada pelo sistema para manter o adequado controle de estoque.

33. No que diz respeito ao item II, d, do Acórdão APL-TC 128/22 - aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais -, o responsável divisou que enviará imediatamente relatório à Secretaria de Saúde contendo a informação dos medicamentos faltantes e os que se encontram na iminência de acabar dentro do período de aquisição, com base nas informações de uso e rotina, de maneira a evitar desperdícios ou mesmo a falta de insumos imprescindíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

34. No que diz respeito ao item II, e, do Acórdão APL-TC 128/22 - promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde -, o responsável descortinou que adotará medidas, no prazo de 90 dias, para implementar ferramenta no sistema de controle, dentro do sistema da farmácia municipal, que possibilite o controle de estoque em tempo real, conforme alimentação e uso dos insumos; e fez prova de que já fez contato com a empresa que fornece software para o Executivo com o objetivo de implementar essa medida (ID 1300540 e 1300542).

35. No que diz respeito ao item II, f, do Acórdão APL-TC 128/22 - atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque) -, o responsável pontuou que fará uso de ferramenta já disponibilizada via sistema para realizar os pedidos de liberações dos materiais pensos e demais insumos utilizados no atendimento e tratamento dos pacientes, no prazo de 180 dias.

36. A despeito disso, não é de parecer razoável que seja fixado na hipótese o prazo de 180 dias, uma vez que a medida se entretém apenas com o uso efetivo de ferramenta já disponibilizada para controle no âmbito da Secretaria de Saúde, razão por que se reputa que o responsável precisa rever/justificar o prazo no caso como condição para que seja homologado o plano de ação de que se cuida (se a ferramenta de controle já existe, presume-se que seja necessário apenas o treinamento de pessoal, caso ainda não tenha ocorrido).

37. No que diz respeito ao item II, g, do Acórdão APL-TC 128/22 - normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes -, o responsável informou que realizará estudos para levantamento dos atos (leis, decretos, portarias etc.), necessários para padronização das condutas e rotinas da farmácia, estoque e nosocômio, no fornecimento/utilização dos medicamentos, no prazo de 180 dias.

38. Portanto, a unidade técnica detectou, nesta oportunidade, que o responsável apresentou plano de ação, que, todavia, exige aperfeiçoamento, como apontado; e, demais disso, após a sua oportuna apresentação e homologação, o responsável deverá remeter relatório de execução, como já determinado no item II do Acórdão APL-TC 128/22.

4. CONCLUSÃO

39. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se o plano de ação apresentado pelo responsável não reúne condições de ser homologado e daí publicado neste momento processual, na forma do art. 21 e segs. da Resolução n. 228/16, uma vez que foi identificado ponto que merece ajuste, cf. abordado no item 3 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe novamente, com suporte no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, seja determinado ao prefeito que aperfeiçoe o plano de ação apresentado, como condição para sua homologação/publicação, nos seguintes termos:

41. a) fixe prazo razoável (e justifique) para cumprimento do item II, f, do Acórdão APL-TC 128/22, cf. pontuado nos parágrafos 35 e 36 deste relatório; e

42. b) uma vez homologado o plano de ação, seja então o prefeito notificado novamente no sentido de que deve remeter relatório de execução do plano, a teor da Resolução n. 228/16, conforme determinado no item II do Acórdão APL-TC 128/16.

43. De resto, propõe-se também seja notificado o controlador do Município de São Felipe D'Oeste, para que continue acompanhando a execução das determinações contidas no Acórdão APL-TC 128/22, na forma do item III do precitado acórdão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Sharon Eugênie Gagliardi
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:
Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula n. 170
Assessor Técnico

Em, 14 de Dezembro de 2022



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Dezembro de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO